



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA N.  
113  
SETOR DE ARQUIVO

Proc. JCJ - N.º 316/63

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
13º mês.	V.P. 10. 9-63 E.J.
RECLAMANTE José Lopes Filho	
RECLAMADO Consórcio Redeviário Intermunicipal S.A.	
AUDIÊNCIAS 5 / 9 / 63 às 12 hs. 30 minutos	

**AUTUAÇÃO**

Aos 16 dias do mês de agosto de 1963  
na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação  
que segue,

\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria

Ph-2  
*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

### TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 16 dias do mês de agosto de 1963

compareceu perante mim, chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, o sr. José Lopes Filho

Reclamante

dezenhista, solteiro, brasileiro

Profissão

Estado Civil

Nacionalidade

Rua 74 nº 40 - Nesta associado do Sindicato

Residência

portador da C. P. - N. série, e apresentou a seguinte reclamação contra Consórcio Redeviário Intermunicipal S.A.

Reclamado

construções de Estradas, domiciliado na Rua 230 setor Bueno

Atividade

Rua e número

N E S T A :

Rua e número

Que, foi admitido na empresa reclamada, no dia 14 de novembro de 1961, nesta Capital, para trabalhar como dezenhista, com o salário de Cr\$ 51.200,00 mensais.

Que trabalhou até o dia 31 de julho último, quando deixou o serviço da reclamada, tendo esta dispensado-lhe o aviso prévio, negando-se entretanto, a pagar-lhe o 13º mês, na importância de Cr\$ 29.866,62 correspondente a 7/12 avos.

*[Faint mirrored text from the reverse side of the page]*

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 16 dias do mês de agosto de 1963  
compõe-se por mim, chefe da Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento de Garantias, o Sr. José Lopes Filho

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento condene o reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$ 29.866,62, de 7/12 avos de 13% mês.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome	Enderêço
Nome	Enderêço
Nome	Enderêço

E, para constar, foi lavrado o presente terno, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

*[Handwritten signature]*  
Chefe da Secretaria

*[Handwritten signature]*  
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver

(Este terno deve ser extraido em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira )



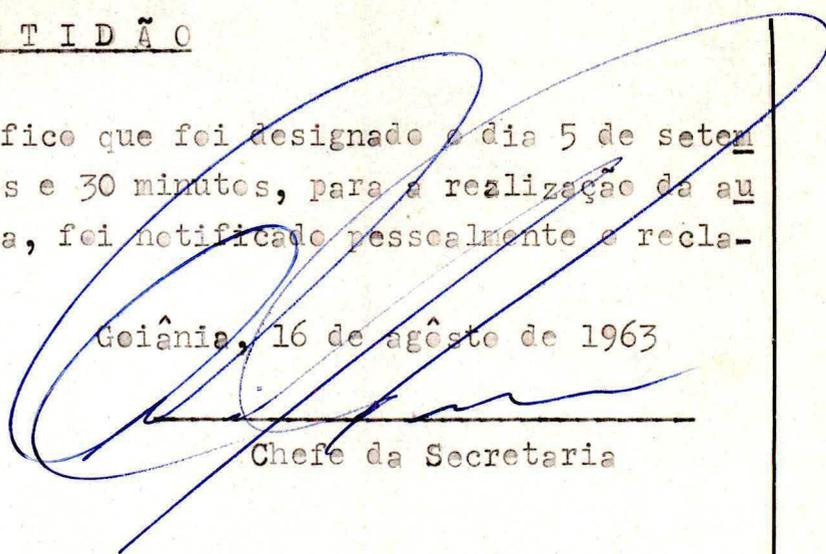
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

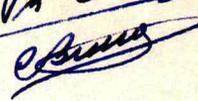
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 5 de setembro de 1963, às 12 horas e 30 minutos, para a realização da audiência e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 16 de agosto de 1963

  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria

Vh. 3  


Ph. 4  
*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

# NOTIFICAÇÃO

Sr. Consórcio Redeviária Inter municipal S.A.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
José Lapes Filho

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Civica n.º 9, no dia 5 de setembro de 1963, às 12 h. e 30 minutos a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 16 de agosto de 1963

*[Handwritten signature]*  
CHEFE DA SECRETARIA

# CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º 7.573, com aviso de recebimento (A R).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 19 de agosto de 1963

*[Handwritten signature]*  
CHEFE DA SECRETARIA

# AVISO DE RECEBIMENTO



Carimbo do correio de origem do objeto

Número do registrado (ou do vale) 7573

Valor declarado (ou importância do vale) \_\_\_\_\_

Natureza do objeto \_\_\_\_\_

Data do registro (ou emissão do vale) 19.8-63

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.

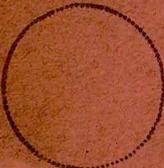
## RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

Belém, 21 de agosto de 19 63

(Local)

[Handwritten Signature]

(Assinatura do destinatário)



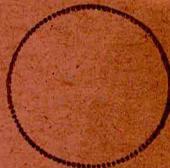
Campo do Correio de destino do objeto

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido, diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária à pessoa indicada na Face 1.



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

SR:



Carimbo do Correto que efetuar a devolução

Junta de Conciliação e Julgamento

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Caixa Postal nº 120

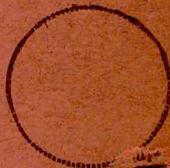
(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

Goiás

BRASIL



Carimbo da repartição que efetuar a restituição deste "AR"

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

Depart. de Imp. Nacional — 102.783

D. C. T. - 140 / N

ESTADO DE GOIÁS  
Consórcio Rodoviário Intermunicipal S. A.  
Av. 280 (Setor Bueno) - Cx. Postal n. 503 - Tel. n. 23-12  
GOIÂNIA - Go.

*[Handwritten signature]*

Of. 396/63

Goiânia, 5 de setembro de 1.963

Exmo. Sr.  
Presidente da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Goiânia

NESTA

Sr. Presidente:

Estamos apresentando a V.Excia. o advogado Arédio Teixeira Duarte, que exercerá as funções de procurador e representante do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. ante essa Junta de Conciliação e Julgamento.

A oportunidade, renovamos a V.Excia. nossos protestos de apreço e estima.

Saudações

*[Handwritten signature]*  
(Eng<sup>o</sup>. Paulo de Abreu Rebello)  
= Presidente =

O CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A, empêsa pública por ações, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, nos autos da reclamação apresentada pelo Sr. JOSÉ LOPES FILHO, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente nesta cidade, vem, mui respeitosamente perante essa Egrégio Junta expor e pedir o seguinte:-

1)- De livre e expontânea vontade, o reclamante deixou o serviço do reclamado que, privado de sua colaboração, num gesto de despreendimento ainda aqui ceu em abrir mão do aviso prévio.

2)- Ao reclamante foram pagos imediatamente os salários a que fêz jús. Não contente, bate às portas da Justiça, pleiteando o pagamento do décimo terceiro salário, na proporção dos meses em que trabalhou na emprêsa reclamada, alegando que a rescisão do contrato se deu / sem justa causa.

3)- Pedro Nunes define "Justa causa" / como sendo "motivo lícito, conforme ao direito" (Dicionário de Tecnologia Jurídica).

4)- A expressão "sem justa causa", na lei nº 4090 de 13 de julho de 1962, tem a mesma acepção da daquela "sem ocorrência de culpa" adotada pela lei nº 1.530, de 26 de dezembro de 1951, que determina o pagamento das férias proporcionais ao empregado despedido sem motivo justo.

"Sem ocorrência de culpa" ou "sem justa causa", expressões equivalentes usadas nos mencionados textos legais, querem dizer independentemente da vontade do agente.

O empregado que se despede, isto é, que pede exoneração, renuncia a tôdas as vantagens e garantias que lhe são asseguradas por lei.

Em sua coluna especializada na "Folha de S. Paulo", de 14 de novembro de 1962, Adriano Campanho-

le escreve:-

"... se o empregado pede demissão, renuncia a êsse direito (13º salário), como renuncia às indenizações legais, ficando obrigado, ainda, a dar aviso prévio!"

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, adotando o valor do relator, o eminente Min. Astolfo Serra, deu inteligência exata ao vocábulo "culpa" usado pela lei nº 1530 de 1951, na mesma acepção de "justa causa" usada pelo legislador de 1962:-

" O vocábulo "culpa", na hipótese, deve ser interpretado como abrangendo a vontade do agente. Quando o empregado rescinde espontaneamente o contrato não faz jus ao período de férias, como também não faz ao aviso prévio e às indenizações. Sòmente quando é o empregador quem toma a iniciativa de rescindir o contrato do empregado, SEM JUSTA CAUSA (o grifo é nosso) é que êsse período, tal como ocorre com o aviso prévio e as indenizações, é devido. Tal interpretação tem cabimento, a meu ver, por isso que todo o instituto jurídico de proteção ao trabalho e aí ao trabalhador, dirige-se precipuamente para a manutenção dos contratos de trabalho. Ora, ora como "culpa" do empregado dever-se-á considerar a consequencia de se ter feito o que não se devia fazer", em tais casos, rescindir o contrato de trabalho por / prazo indeterminado. Sendo êsse o meu entendimento, em várias vezes expedido perante o Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação" ( Im "Apenso ao Nº 9 do Diário da Justiça, da União, de 11-1-1957, pag. 102).

Ante o exposto, o reclamando pede e espera seja a reclamação julgada improcedente, por absoluta falta de amparo legal.

Pede, ainda, a junta desta aos autos, para os fins de direito.

Termos em que  
P. DEFERIMENTO.

Goiânia, 5 de setembro de 1963

*Arédis José de Faria*  
Advogado

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 316/63

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 12 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ LOPES FILHO, reclamante e CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A, reclamado.

Presentes as partes, o reclamado representado pelo seu prepôsto e advogado, Dr. Arédio Teixeira Duarte, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, havendo êste lido a sua defesa, a qual foi junta aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Não havendo provas a fazer, foi dada a palavra às partes para alegações finais, havendo o reclamante dito que confirmava o seu pedido inicial.

Pelo reclamado foi dito que reafirmava as alegações constantes de sua contestação, pedindo a improcedência da ação pelas razões nela mencionadas.

Renovada a proposta de conciliação, foi rejeitada.

A seguir o MM. Juiz Presidente propôs ao Sr. vogal presente, a solução do dissídio, e, havendo votado êste, proferiu a seguinte decisão:

Na presente reclamatória, proposta contra Consórcio Rodoviário Intermunicipal, José Lopes Filho pleiteia o pagamento de gratificação natalina. Alega haver sido admitido a 12 de março do corrente ano, tendo deixado o emprêgo a 31 de julho, por iniciativa própria. O reu acudiu ao chamamento judicial e alegou a improcedência da ação, visto que, no caso, a rescisão teve justa causa, qual seja a deliberação unilateral do empregado no sentido do desate do pacto laboral. Não se fizeram provas em audiência e as propostas de conciliação não lograram êxito.

Tudo visto e examinado:

Procede a reclamação. Conforme têm entendido os tribunais trabalhistas do País, a gratificação natalina criada pela lei 4.090 é salário, a que o empregado faz jús paulatinamente, mês a mês, e que, normalmente, deverá ser pago, de uma só vez, em dezembro de cada ano. Todavia, no caso de rescisão, sem justa causa, o pagamento se fará desde logo, na base dos meses trabalhados. E, por justa causa, se tem entendido a ocorrência das

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

faltas previstas na C.L.T. (art. 482), excluída, assim, a rescisão por ato unilateral e espontâneo do empregado. Pelo exposto, decidiu a Junta julgar a reclamação procedente e condenar o reclamado ao pagamento de Cr\$ 29.866,60, correspondentes a 7/12 do 13º mês e custas, no valor de Cr\$ 923,00.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Blair Pereira de Faria Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelo Sr. vogal presente.

Demétrio Pereira de Almeida Costa

Juiz Presidente

Blair Pereira de Faria

Vogal dos Empregados.

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data, notifiquei reclamante e reclamado êste, na pessoa do Dr. Arédio Teixeira Duarte, da juntada da ata de sentença.  
Goiânia, 11 de setembro de 1963.

Blair Pereira de Faria  
Chefe da Secretaria Subst.



Ar. 11  
OP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 17 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante José Lopes Filho (representação quando houver) e o Reclamado Consórcio Redoviário - Intermunicipal S.A. (representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acordo celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 29.866,60 (vinte e nove mil oitocentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) ~~relativa a~~ relativa ao processo n. 316/63 desta Junta. O reclamado pagou as custas no valor de Cr\$ 923,00.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria

*José Lopes Filho*  
\_\_\_\_\_  
Reclamante

*pp Aridiv...*  
\_\_\_\_\_  
Reclamado

CUSTAS

CONFORME SENTENÇA DE FLS..... Cr\$ 923,00



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
 Sr. Presidente.  
 Goiânia, 23 de Dezembro de 1963  
 Secretário

*Aguiar*  
 01-18-3-63  
 Paulo Moura

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**  
 Contém os presentes autos 11 fôlhas,  
 devidamente numeradas e rubricadas.  
 Do que para constar, lavrei este termo.  
 Goiânia, 23 de 12 de 1963  
 J. N. de Magalhães  
 Chefe da Secretaria

**ARQUIVADO.**  
 Em 23/12/1963  
 J. N. de Magalhães  
 JAPIR N. DE MAGALHÃES  
 Chefe de Secretaria